



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Norte

Rua Doutor Lauro Pinto, 245 – Lagoa Nova – Natal/RN CEP: 59064-250
Central Telefônica: (84) 3235.7400/4005.7400 FAX: (84) 3231-9230

COMISSÃO DE PREVENÇÃO DE DEMANDAS

NOTA TÉCNICA nº. 001/2017

I - RELATÓRIO

A presente Nota Técnica pretende consolidar rotinas e procedimentos em torno de três assuntos relacionados entre si e submetidos à Comissão de Prevenção de Demandas: (I) relacionamento entre as varas e a Contadoria do Foro; (II) retenção de contribuição previdenciária devida por servidor público em pagamentos judiciais; (III) a definição e incidência de juros de mora após data-base da execução.

O debate se iniciou após Fórum dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, em 2015. Houve a proposta de aperfeiçoamento de rotinas entre os Juizados Especiais e a Contadoria do Foro. O resultado foi satisfatório. Em seguida, foi sugerida a expansão da experiência para as outras varas. Foi aprovada a realização de curso, no qual a Contadoria do Foro apresentaria as sugestões para otimizar o encaminhamento de processos, planilhas simplificadas para aplicação nas varas e critérios de retenção de tributos nos pagamentos judiciais. Nesse intervalo, a Contadoria sintetizou, em Nota Técnica, a documentação para verificação antes do encaminhamento ao setor e os critérios de incidência do PSS. Ao mesmo tempo, foi apresentada reclamação informal de advogados à Comissão quanto à não incidência de juros de mora entre a data-base da execução e o momento de



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Norte

Rua Doutor Lauro Pinto, 245 – Lagoa Nova – Natal/RN CEP: 59064-250
Central Telefônica: (84) 3235.7400/4005.7400 FAX: (84) 3231-9230

COMISSÃO DE PREVENÇÃO DE DEMANDAS

expedição do pagamento pelo Tribunal Regional Federal. São, portanto, três temas conectados os quais expressam a mesma preocupação: credibilidade e uniformidade do pagamento judicial. No curso mencionado, com participação de todas as varas, algumas premissas foram estabelecidas para que o cálculo e pagamento judicial tenha mais transparência e conformidade normativa. Adiante, são expostas as orientações debatidas.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A primeira sugestão envolve a retomada de princípios processuais de execução. Com efeito, a praxe cartorária simplificou em demasia o cálculo judicial, o que resultou em atribuições excessivas à Contadoria do Foro, em detrimento do dever legal das partes de elaboração dos cálculos. Algumas exceções são compreensíveis, como o cálculo em favor de beneficiário de assistência judiciária atermado, ou seja, sem contratação de advogado. Assim, a primeira sugestão da Contadoria do Foro, acolhida no curso, foi: atribuir às partes o dever de elaborar os cálculos.

Aliado a isso, a Contadoria do Foro e a Comissão de Prevenção de Demandas sugerem que os cálculos, para serem considerados apresentados ou impugnados, sejam postos de maneira detalhada. Ou seja, com o valor total resultante de planilha com especificação dos valores por mês. E, em cada mês, com indicação dos juros de mora e atualização monetária e o respectivo índice legal.

9

quest



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Norte

Rua Doutor Lauro Pinto, 245 – Lagoa Nova – Natal/RN CEP: 59064-250
Central Telefônica: (84) 3235.7400/4005.7400 FAX: (84) 3231-9230

COMISSÃO DE PREVENÇÃO DE DEMANDAS

TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

- a) o título executivo extrajudicial;
- b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;
- c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;
- d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;

II - indicar:

- a) a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada;
- b) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- c) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível.

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

- I - o índice de correção monetária adotado;
- II - a taxa de juros aplicada;
- III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;
- IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
- V - a especificação de desconto obrigatório realizado.

A Contadoria do Foro relatou, também, a reiteração de processos encaminhados sem os documentos necessários para a conferência do cálculo. No intuito de facilitar o diálogo com as varas, elaborou Nota Técnica com os documentos exigidos por tipo de demanda. Além disso, a Contadoria se comprometeu a divulgar planilhas de cálculos simplificados para as varas cíveis, como restabelecimento de benefício por incapacidade e pensão por morte, e para as varas criminais, como cálculo de multa penal.

Conforme disposição legal, a retenção de tributos é quantia que deve ser especificada no cálculo do exequente, com manifestação posterior do



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Norte

Rua Doutor Lauro Pinto, 245 – Lagoa Nova – Natal/RN CEP: 59064-250
Central Telefônica: (84) 3235.7400/4005.7400 FAX: (84) 3231-9230

COMISSÃO DE PREVENÇÃO DE DEMANDAS

executado (CPC, art. 534, VI). Assim, como regra, a retenção depende de concordância das partes e observância das regras de incidência tributária. Quanto a isso (retenção de tributos), a Comissão de Prevenção de Demandas, juntamente com a Contadoria do Foro, divulgou Nota Técnica e organograma para facilitação da identificação dos casos de incidência e retenção do PSS, sobretudo para demandas de servidores aposentados.

Ainda quanto ao tema de retenção de tributos, vários participantes relataram dificuldades relacionadas ao desconto indevido de Imposto sobre Renda no momento do saque de Requisição de Pequeno Valor e de Precatório. Dito de outro modo, foram mencionados casos de cobrança do tributo, através de retenção pelo banco, no instante do levantamento da quantia, ainda que manifestamente descabida, como: ressarcimento de verbas indenizatórias, indenização de repetição de indébito tributário, atrasados de benefícios no valor de um salário mínimo. Outrora, havia previsão para informação, na RPV/Precatório, de não incidência de Imposto sobre Renda. Contudo, a praxe atual retirou tal medida preventiva e autorizou ao funcionário bancário a atribuição de verificação das hipóteses de isenção ou de não incidência; e, isso, somente após solicitação do exequente. Houve certo consenso de que a delegação para essa conferência, pelo funcionário, gera certa insegurança e pode ensejar incidência equivocada em massa, sobretudo para os jurisdicionados humildes. Com efeito, na dúvida, haveria exigência sob o argumento de correção na declaração de ajuste do Imposto sobre Rend. Olvida-se, no entanto, que boa parte da população não faz tal declaração



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Norte

Rua Doutor Lauro Pinto, 245 – Lagoa Nova – Natal/RN CEP: 59064-250
Central Telefônica: (84) 3235.7400/4005.7400 FAX: (84) 3231-9230

COMISSÃO DE PREVENÇÃO DE DEMANDAS

por questões sociais e econômicas diversas e legítimas. Assim, ao menos para início do debate, é proposto realização de estudo, pelo Conselho da Justiça Federal, para retorno da autorização judicial de não incidência, no momento da expedição do requisitório, haja vista a capacitação dos magistrados, a garantia de contraditório com a participação do ente público e a segurança jurídica que essa providência oferece.

O último tema é a incidência de juros de mora entre a data-base do valor da execução, precedida, ou não, de embargos à execução, e o momento de sua inclusão no orçamento público, por ato administrativo do Tribunal Regional Federal. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, em abril de 2017, firmou a seguinte tese: "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório". A Comissão entrou em contato com o setor de precatório do TRF da 5ª Região. Na ocasião, o diretor, Sr. Jailson Rodrigues de Freitas, informou que a posição do Tribunal seria de necessidade de informação, em decisão que define os juros de mora, incidentes no período posterior à data-base, com precisão do percentual e da taxa. No entanto, considerando que a expedição de RPV segue procedimento próprio e informatizado, mostra-se prudente consultar o Tribunal Regional Federal da 5ª Região sobre mecanismo eficaz para dar cumprimento ao precedente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de modo a evitar desarquivamentos desnecessários.

Handwritten signatures of the members of the Comissão de Prevenção de Demandas, including a large signature on the left, a signature in the center, and a signature on the right.



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Norte

Rua Doutor Lauro Pinto, 245 – Lagoa Nova – Natal/RN CEP: 59064-250
Central Telefônica: (84) 3235.7400/4005.7400 FAX: (84) 3231-9230

COMISSÃO DE PREVENÇÃO DE DEMANDAS

Essas exigências, afinal, têm amparo legal, nos artigos 534, 535 e 798 do Código de Processo Civil, transcritos abaixo:

CAPÍTULO V

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

- I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;
- II - o índice de correção monetária adotado;
- III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
- IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
- V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
- VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

- I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
- II - ilegitimidade de parte;
- III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Norte

Rua Doutor Lauro Pinto, 245 – Lagoa Nova – Natal/RN CEP: 59064-250
Central Telefônica: (84) 3235.7400/4005.7400 FAX: (84) 3231-9230

COMISSÃO DE PREVENÇÃO DE DEMANDAS

III - CONCLUSÕES

Em vista disso, e no intuito de uniformização na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, recomenda-se que:

- 1) seja atribuído ao exequente a elaboração dos cálculos, como regra;
- 2) seja respeitado o princípio da execução específica e detalhada (com planilha identificando valores por mês, juros e índice aplicado, correção e índice aplicado), bem como da impugnação específica, antes do encaminhamento dos autos à Contadoria do Foro;
- 3) sejam conferidos, previamente, os documentos elencados pela Contadoria do Foro, antes do encaminhamento, bem como, seja feito na vara os cálculos baseados em planilhas fornecidas pela Contadoria do Foro;
- 4) a retenção de PSS em demanda de servidor público obedeça aos critérios legais, com observância dos casos de isenção e de não incidência do tributo. Em caso de retenção equivocada, a vara que determinou a medida se encarregará de desarquivar o processo para expedição de pagamento suplementar, não sendo necessária a promoção de nova ação;
- 5) essas sugestões procedimentais sejam reguladas pela Direção do Foro, após aprovação pelos juízes da seção;

9

quest.



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Norte

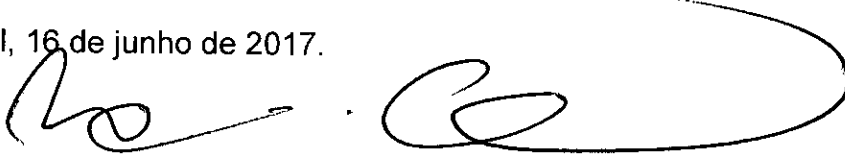
Rua Doutor Lauro Pinto, 245 – Lagoa Nova – Natal/RN CEP: 59064-250
Central Telefônica: (84) 3235.7400/4005.7400 FAX: (84) 3231-9230

COMISSÃO DE PREVENÇÃO DE DEMANDAS

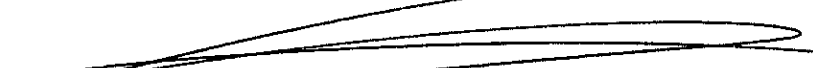
6) seja oficiado ao Conselho da Justiça Federal e à Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região comunicando as medidas acolhidas na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, a fim de que seja deliberada a atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem assim as rotinas de pagamentos dos setores de precatórios, de modo a evitar desarquivamento de processos para expedição de RPVs e Precatórios suplementares com base no precedente do Supremo Tribunal Federal, RE n. 579431;

7) seja oficiado à Comissão de Inteligência de Demandas Repetitivas do CJF/STJ comunicando as medidas acolhidas na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte e sugerindo estudo sobre aperfeiçoamento da retenção de Imposto de Renda em pagamentos judiciais, sobretudo naquelas de manifesta isenção ou não incidência.

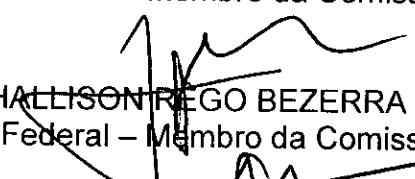
Natal, 16 de junho de 2017.



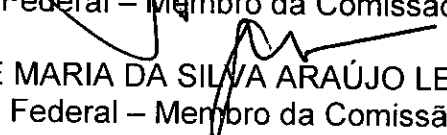
MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Juiz Federal – Presidente da Comissão



JOSE CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA
Juiz Federal – Membro da Comissão



HALLISON REGO BEZERRA
Juiz Federal – Membro da Comissão



GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO LEITE
Juíza Federal – Membro da Comissão





JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Norte

Rua Doutor Lauro Pinto, 245 – Lagoa Nova – Natal/RN CEP: 59064-250
Central Telefônica: (84) 3235.7400/4005.7400 FAX: (84) 3231-9230

COMISSÃO DE PREVENÇÃO DE DEMANDAS

Matusalém Jobson B. Dantas
MATUSALEM JOBSON BEZERRA DANTAS
Diretor de Secretaria – Membro da Comissão

Sebastião Vasconcelos dos Santos Neto
SEBASTIÃO VASCONCELOS DOS SANTOS NETO
Diretor de Secretaria – Membro da Comissão

Mariana Lustosa
MARIANA LUSTOSA
Diretora de Secretaria – Secretária da Comissão